

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.251, DE 2002

Dispõe sobre incentivos fiscais para doações de refeições destinadas à distribuição a pessoas carentes.

Autor: Deputado Carlos Nader
Relator: Deputado Luiz Carreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.251, de 2002, de autoria do Deputado Carlos Nader, institui incentivo, na área do imposto de renda, às pessoas jurídicas que efetuarem doações de refeições a entidades sem fins lucrativos, destinadas à distribuição para pessoas carentes. Pela proposta, a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) poderá deduzir do imposto de renda devido as despesas realizadas com as doações das refeições, até o limite de 5% do imposto de renda devido.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi rejeitada por unanimidade, com o argumento de que sua adoção retira o caráter meritório da ação empresarial, passando a dar margem ao aparecimento de oportunistas, além de comprometer a destinação de recursos para o Programa Fome Zero.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2004), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Da análise da proposição, verifica-se que dela decorrem incentivos e benefícios fiscais, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, o projeto de lei em exame não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.251, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Luiz Carreira Relator